PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300871-80.2015.8.05.0271 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ADELINO RIBEIRO DOS SANTOS NETO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O PORTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DA PRÁTICA DO TRÁFICO SOBEJAM EVIDENCIADAS NOS AUTOS. COERÊNCIA E HARMONIA DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS OUE EFETUARAM O FLAGRANTE. SÚPLICA PELA APLICACÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. EXERCÍCIO DA TRAFICÂNCIA COM HABITUALIDADE. INVESTIGAÇÃO POLICIAL PRÉVIA. CONDENADO POR TRÁFICO EM AÇÃO PENAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA. PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO ACOLHIMENTO. CONSECTÁRIO LEGAL DA CONDENAÇÃO. ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelante condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, por ter sido flagrado, no dia 12/03/2015, guardando, em sua residência, 149g (cento e guarenta e nove gramas) da substância vulgarmente conhecida por MACONHA, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, embaladas separadamente para fins de mercancia. 2. O ora Recorrente foi capturado em diligência realizada por Agentes da Polícia Federal, que afirmaram que o mesmo já era suspeito da prática de tráfico de drogas e, em cumprimento a um mandado de busca e apreensão em seu desfavor, foi que encontraram certa quantidade de droga no congelador de sua residência, além de um cachimbo. 3. Sob o crivo do contraditório, as alegações defensivas são fundadas apenas nas declarações do acusado, que tenta livrar-se do quanto lhe foi imputado, não tendo feito prova alguma de sua inocência quanto ao tráfico, restando comprovado, pelo acervo probatório, que os depoimentos dos policiais encontram-se harmônicos e coerentes entre si e com os demais elementos de cognição produzidos no processo, como bem asseverou a Magistrada singular. 4. Malgrado o quanto aventado pela Defesa, esta não se desincumbiu de provar o quanto asseverou acerca do fato de ser o Apelante um simples usuário de entorpecentes. Resta claro que não prospera o pedido de desclassificação do delito de tráfico para a conduta do art. 28 da Lei de Tóxicos. 5. Além da MACONHA ter sido encontrada acondicionada em embalagens plásticas, configurando estar pronta para o fornecimento comercial a terceiros, saliento que o Recorrente confessou, em Juízo, que está preso por um processo que tramitou na Comarca de Itororó, em que foi condenado a sete anos de reclusão por tráfico, pela apreensão de 10kg (dez quilos) de Crack e 8kg (oito quilos) de cocaína. 6. Ex positis, evidenciase a sua habitualidade no exercício da traficância, onde destaca-se, pelos depoimentos dos policiais, integralmente reiterados em Juízo, que o ora Recorrente era conhecido como quem praticava o comércio de drogas ilícitas, e já vinha sendo investigado pela Polícia Federal, por tráfico, inclusive interestadual. Ou seja, o Apelante não se revela como traficante eventual, pois suas condutas já vinham sendo objeto de investigação policial, cujas suspeitas se confirmaram quando do flagrante nesta hipótese. 7. Face à objetiva e simples observação, verifico ser desnecessária a reforma do édito condenatório, não tendo preenchido o Apelante os pressupostos do benefício do tráfico privilegiado. Ao contrário do que apregoa a Defensoria Pública, não há discrepância do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso sob exame. 8. Quanto à súplica pela isenção das custas processuais, cabe salientar

que, ainda que seja o réu beneficiado pela gratuidade da justiça, sua condenação ao pagamento das custas processuais é uma consequência natural da sentença condenatória, nos termos do art. 804 do CPP, não comportando isenção. 9. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0300871-80.2015.8.05.0271, de Salvador-BA, na qual figura como Apelante ADELINO RIBEIRO DOS SANTOS NETO e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões alinhadas no voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300871-80.2015.8.05.0271 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ADELINO RIBEIRO DOS SANTOS NETO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de apelação criminal interposta por ADELINO RIBEIRO DOS SANTOS NETO contra sentença de id. 24575325, proferida nos autos da ação penal nº 0300871-80.2015.8.05.0271, a qual o condenou à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. Nas razões recursais de id. 24575379, o Apelante, por meio da Defensoria Pública, em suma, requer a desclassificação para o crime de porte de drogas para consumo próprio, nos termos do art. 28 da Lei de Drogas, com supedâneo nos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo; subsidiariamente, pugna pela reforma da decisão a quo no sentido de se reconhecer e aplicar a causa de diminuição do tráfico privilegiado, e, por fim, suplica a isenção do pagamento das custas processuais, ante o evidente estado de pobreza e hipossuficiência, sendo o mesmo beneficiário da gratuidade da justiça. Intimado a se manifestar, o Recorrido apresentou as contrarrazões de id. 24575384, onde postula pelo conhecimento e improvimento do recurso, asseverando que a sentença recorrida não carece de nenhuma reforma. Remetidos os autos a este Tribunal, foram os mesmos distribuídos, cabendome, por sorteio, a relatoria do apelo. Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, por meio de parecer de id. 26192914, opinou pelo desprovimento do apelo, mantendo-se, in totum, a sentença vergastada. É a síntese do necessário. Salvador/BA, 18 de abril de 2022. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300871-80.2015.8.05.0271 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ADELINO RIBEIRO DOS SANTOS NETO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço do Recurso, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Consoante descrito na sentença, narra a denúncia que, no dia 12/03/2015, por volta das 17h00min, na residência do Apelante, localizada na rua D, Loteamento Vila Argemira, Povoado de Guaibim, Valença/BA, o mesmo guardava, para fins de venda e consumo de terceiros, 149g (cento e quarenta e nove gramas) da substância vulgarmente conhecida por MACONHA, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, embaladas separadamente para fins de mercancia. Ainda consta que policiais federais foram designados para cumprir ordem judicial de

busca e apreensão na residência do Recorrente, quando, ali encontraram na geladeira do mesmo, mais precisamente no congelador, a droga acima descrita, já embalada para comercialização. DO APELO A Defesa lança mão de vagos argumentos no esforço de ver o Apelante livre da acusação, alegando que não restou provada a intenção de mercancia da droga apreendida com o mesmo, pois não foi encontrado na residência nenhum objeto que pudesse conferir certeza guanto ao dolo de traficar a droga encontrada, tendo o próprio Acusado esclarecido, ainda em sede policial, que é usuário de maconha. Porém, sem trazer nada que comprove tal alegação. Ocorre que, em ambas as searas, a autoria do delito que lhe foi imputado resta comprovada pela prova oral colhida durante a instrução, bem como a materialidade delitiva se encontra corroborada pelo Auto de Exibição e Apreensão de id. 24574966, Laudo Preliminar de Constatação de id. 24575120, Laudo toxicológico da Perícia Criminal Federal de id. 24575165, que constataram o vegetal Cannabis sativa, de uso proscrito no Brasil, popularmente conhecida como MACONHA, além dos depoimentos. Registrou, a Sentenciante, que o Juízo de Direito da Comarca de Itororó/BA informou que o ora Apelante responde a uma ação penal naquela comarca, onde foi expedido mandado de prisão preventiva em desfavor do mesmo. A Juíza de Piso, ainda, elucidou que: "No caso em foco, faz-se importante consignar que para a caracterização típica do delito, além da comprovação da materialidade, necessário se faz analisar a autoria e a responsabilidade criminal do denunciado, momento em que se torna imprescindível cotejar os elementos de prova produzidos com o disposto pelo art. 52, I, da Lei n. 11.343/06, o qual enumera as seguintes circunstâncias a serem observadas: a) natureza e quantidade da substância apreendida; b) local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; c) circunstâncias da prisão e; d) conduta e antecedentes do agente. (...) (...) As testemunhas inquiridas por meio de carta precatória (fls. 130/131) afirmaram que o réu já era suspeito pela prática de tráfico de drogas e, em cumprimento a um mandado de busca e apreensão em face do acusado, foi encontrado com ele certa quantidade de droga no congelador de sua residência e um cachimbo..." (grifado) Diversamente do quanto alegado, não há dúvidas da prática do crime pelo Apelante, como foi expresso pelos policiais em Juízo (id. 24575221 a 24575222, id. 24575228 a id. 24575229), de forma uníssona, onde se evidencia ausência de contradição. Transcrevo trechos do depoimento dessas testemunhas: "(...) fizeram uma prisão em flagrante de uma pessoa chamada Wagner, que portava drogas; sabiam que Wagner não era dono da droga e perguntou quem era o dono, ele respondeu que era ADELINO, vulgo 'Francisco'; os policiais locais já conhecem o acusado e sabiam que ele atuava na região de Valença distribuindo drogas; as informações casaram e começaram a fazer diligências para localizar o acusado; Wagner informou o endereço próximo em que o acusado estaria residindo, mas não conseguiram localizar especificamente o endereço; pediram ao juiz do flagrante para que o preso Wagner os conduzisse até a moradia do acusado, o que foi deferido; fizeram essa diligência e chegando na casa do acusado, Wagner a apontou; retornaram Wagner para a cadeia e retornaram para a casa depois com o mandado de busca e apreensão, encontraram uma certa quantidade de droga no congelador, um tablete de maconha, menos de 1kg; geralmente os traficantes mantêm droga dentro de casa para a prova pelos vendedores; não encontraram mais nada de ilícito na casa, mas encontraram muitos chips de celular e muitos aparelhos de telefone celular; nos telefones foram encontradas mensagens trocadas entre Wagner e o acusado; Wagner também deu autorização para consultarem as mensagens no seu celular, e fazendo a

comparação, combinaram as mensagens trocadas entre eles; o levaram para a Delegacia; o acusado tentou correr no momento da prisão mas não conseguiu ir pelos fundos; foram uns seis ou oito policiais; havia uma equipe da PM fazendo apoio velado ao local." (Depoimento do Policial Federal MARCUS VINICIUS DE ARAUJO JESUS). "(...) já tinha feito investigação em relação ao acusado pois ele já tinha morado em Ilhéus; fizeram uma prisão em flagrante um dia antes de uma pessoa chamada Wagner, que transportava drogas; sabiam que Wagner não era dono da droga e perguntou quem era o dono, ele deu uma descrição que parecia ser o acusado ADELINO, vulgo "Francisco"; foram apreendidos em torno de 30kg de crack e pasta base de cocaína com Wagner; mostraram uma fotografia do acusado e Wagner reconheceu como sendo mandante e dono da droga; as informações casaram e começaram a fazer diligências para localizar o acusado; Wagner informou o endereço aproximado em que o acusado estaria residindo, mas não conseguiram localizar especificamente o endereço; pediram ao Juiz do flagrante para que o preso Wagner os conduzisse até a moradia do acusado, o que foi deferido; fizeram essa diligência, e chegando na casa do acusado, Wagner a apontou como sendo a casa do acusado; retornaram Wagner para a cadeia e retomaram para a casa depois com o mandado de busca e apreensão; encontraram uma certa quantidade de droga no congelador, um tablete de maconha, menos de 1kg; não encontraram mais nada de ilícito na casa, mas encontraram muitos chips de celular e muitos aparelhos de telefone celular: o levaram para a delegacia." (Depoimento do Policial Federal CLAUDIO MENEZES CABRAL JUNIOR) Pois bem. Sob o crivo do contraditório, as alegações defensivas são fundadas apenas nas declarações do acusado, que tenta livrar-se do quanto lhe foi imputado, não tendo feito prova alguma de sua inocência guanto ao tráfico, restando comprovado, pelo acervo probatório, que os depoimentos dos policiais encontram-se harmônicos e coerentes entre si e com os demais elementos de cognição produzidos no processo, como bem asseverou a Magistrada singular. Não é demais frisar que tais depoimentos constituem meio de prova idôneo a fundamentar um decreto condenatório, especialmente quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal, e sem que haja quaisquer dúvidas acerca da imparcialidade dos agentes, como é o caso dos autos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. NÃO ATENDIMENTO DAS DIRETRIZES EXIGIDAS PARA O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. [...] AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (...) - Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC 675.003/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021) E como bem arrematou a Juíza de Piso: "A somatória de todas essas circunstâncias (o fato do réu tentar evadir no momento da prisão e de já ser conhecido dos policiais por suspeita de tráfico de drogas, a quantidade e forma de acondicionamento da droga, embalada para comercialização, conforme provam os depoimentos judiciais acima transcritos, fls. 130 e 131, bem como o fato do réu ser suspeito de ter sido mandante e dono de certa quantidade de droga apreendida em outra ocorrência, a qual originou o mandado de busca e

apreensão que deu causa a esta ação, e pelo próprio interrogatório do acusado no qual o mesmo afirma que já foi condenado a sete anos de prisão pelo crime de tráfico de drogas revelam a prática do ilícito, conforme prova termo de interrogatório de fl. 150) nos conduzem a certeza de que as substâncias entorpecentes apreendidas tinham por finalidade a comercialização." Desta forma, vê-se que a negativa da prática de comercializar drogas está isolada nos autos e desconexa com o conjunto probatório, que afasta a desclassificação do delito para uso para consumo próprio, pautado na possibilidade de ser o Recorrente mero usuário. Como já ressaltado, as provas colacionadas conduzem à convicção do decreto condenatório pelo delito de tráfico de entorpecente, sendo a manutenção da condenação do Apelante medida que se impõe, vez que a Defesa não se desincumbiu de provar o quanto asseverou acerca do fato de ser o acusado um simples usuário de entorpecentes. Resta claro que não prospera o pedido de desclassificação do delito de tráfico para a conduta do art. 28 da Lei de Tóxicos. Subsidiariamente, pugna, o Recorrente, pela aplicação da minorante do tráfico privilegiado. Ainda que a Defesa argumente que "não se pode negar o direito subjetivo de ser aplicado a causa de diminuição pelo tráfico privilegiado com fundamento no fato de o acusado possuir em seu desfavor inquéritos policiais ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal", entendo haver fundamento suficiente para o afastamento da benesse do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Além da MACONHA ter sido encontrada acondicionada em embalagens plásticas. configurando estar pronta para o fornecimento comercial a terceiros, saliento que o Recorrente confessou, em Juízo, que está preso por um processo que tramitou na Comarca de Itororó, em que foi condenado a sete anos de reclusão por tráfico, pela apreensão de 10kg (dez guilos) de Crack e 8kg (oito guilos) de cocaína. De fato, em consulta processual, identifica-se a sua condenação pela Ação Penal nº 0000221-35.2015.8.05.0133, com Guia de Recolhimento Definitivo expedida, que registra pena de 7 (sete) anos pela prática do crime de tráfico. Ex positis, evidencia-se a sua habitualidade no exercício da traficância, onde destaca-se, pelos depoimentos dos policiais, que foram integralmente reiterados em Juízo, que o ora Recorrente era conhecido como quem praticava o comércio de drogas ilícitas, e já vinha sendo investigado pela Polícia Federal, por tráfico, inclusive interestadual. Ou seja, ADELINO RIBEIRO DOS SANTOS NETO não se revela como traficante eventual, pois suas condutas já vinham sendo objeto de investigação policial, cujas suspeitas se confirmaram quando do flagrante nesta hipótese. Face à objetiva e simples observação, ante o quanto expendido, verifico ser desnecessária a reforma do édito condenatório, não tendo preenchido o Apelante os pressupostos do benefício legal ora requestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇAO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTES QUE NÃO SE TRATAVAM DE TRAFICANTES EVENTUAIS. NÃO ATENDIMENTO DAS DIRETRIZES EXIGIDAS PARA O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - Nos termos do art. 33, § 4º da Lei n.º 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. A causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado foi negada aos pacientes, porque as instâncias de origem reconheceram

expressamente que eles não se tratavam de traficantes eventuais, haja vista não apenas a natureza e quantidade do entorpecente apreendido cerca de 67 gramas de crack (e-STJ, fl. 18) -, e de numerário sem comprovação de exercício de atividade lícita exercida por eles para justificá-lo, mas principalmente devido às circunstâncias que culminaram nas prisões em flagrante — após denúncia anônima, feita por populares do bairro Promorar ("beco"), área já conhecida da polícia pelo tráfico de drogas, informando sobre a mercancia e dando detalhes sobre a atuação dos pacientes, razão pela qual realizaram o monitoramento no local, por cerca de 15 dias, com uma viatura descaracterizada, e assim puderam atestar o modus operandi da prática delitiva e a função que cada um deles exercia na atividade ilícita -; Todas essas circunstâncias indicam que eles não se tratavam de traficantes eventuais e que se dedicavam à prática do tráfico de entorpecentes, não fazendo, portanto, jus à referida minorante. -Desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. - Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 727.283/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 31/03/2022) (grifei) Ao contrário do que apregoa a Defensoria Pública, não há discrepância do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justica no caso sob exame. Com a autoria e a culpabilidade incontroversas no caso vertente, referenda-se mais uma condenação por tráfico de drogas, sendo verossímil, no caso concreto, a prática do fato delituoso que lhe é infligido na peça exordial. Por fim, a Defesa ainda suplica a isenção das custas processuais, alegando a hipossuficiência do réu. Cabe ressaltar que, ainda que seja o réu beneficiado pela gratuidade da justica, sua condenação ao pagamento das custas processuais é uma conseguência natural da sentença condenatória, nos termos do art. 804 do CPP, não comportando isenção. Assim, mantenho a condenação nos termos em que arbitrada, asseverando que eventual dificuldade financeira deve ser formulada na fase da execução, sendo deveras consabido que o estado de miserabilidade jurídica do acusado, a fim de viabilizar isenção de qualquer consectário legal, deve ser aferido perante o Juízo da Execução Penal. Em suma, não há reparos a se efetuar no édito condenatório, nos termos do parecer ministerial. CONCLUSÃO Firme em tais considerações, conheço do recurso e NEGO PROVIMENTO ao mesmo, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos. Salvador/BA, 3 de maio de 2022. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A08-ASA